



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Ser Educacional S.A.		UF: PE
ASSUNTO: Recurso contra decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 15, de 8 de janeiro de 2018, publicada no Diário Oficial da União (DOU) em 9 de janeiro de 2018, indeferiu o pedido de autorização do curso de Pedagogia, licenciatura, da Faculdade Uninassau Feira de Santana, com sede no município de Feira de Santana, estado da Bahia.		
RELATOR: Francisco César de Sá Barreto		
e-MEC N°: 201601636		
PARECER CNE/CES N°: 143/2018	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 7/3/2018

I – RELATÓRIO

Trata o presente processo de recurso contra decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 15, de 8 de janeiro de 2018, publicada no Diário Oficial da União (DOU) em 9 de janeiro de 2017, indeferiu o pedido de autorização para oferta do curso de Pedagogia, licenciatura, protocolado no sistema e-MEC sob o número 201601636, pleiteado pela Faculdade Uninassau Feira de Santana, com sede no município de Feira de Santana, no estado da Bahia, mantida pelo Ser Educacional S.A., com sede no município de Recife, no estado de Pernambuco.

A Instituição de Educação Superior (IES) foi credenciada pela Portaria MEC nº 1.081, de 24 de novembro de 2015, publicada no Diário Oficial da União (DOU) em 25 de novembro de 2015, e possui Conceito Institucional (CI) 3 (três) (2014).

O processo original de autorização foi analisado pela SERES, que apresentou o seguinte relatório que reproduzo *ipsis litteris*:

2. HISTÓRICO

O processo em epígrafe, cuja finalidade é a obtenção de autorização do poder público para a oferta do curso constante nos dados gerais deste documento, foi submetido às análises iniciais tendo como desfecho o resultado satisfatório na fase de Despacho Saneador.

A avaliação in loco, de código nº 137752, conforme o relatório anexo ao processo, resultou nos seguintes conceitos: 3.1, correspondente à organização Didático-Pedagógica; 4.1, para o Corpo Docente; e 2.5, para Instalações Físicas, o que permitiu conferir ao curso o Conceito de Curso 03.

Foram atendidos todos os requisitos legais e normativos.

A Secretaria não impugnou o Relatório de Avaliação.

A IES impugnou o Relatório de Avaliação.

A CTAA vota pela reforma do relatório da Comissão de Avaliação

3. CONSIDERAÇÕES DA SERES

Convém destacar que a análise da proposta em pauta demanda uma verificação cuidadosa tendo em vista que embora a avaliação global do curso tenha

alcançado conceito suficiente para aprovação, a descrição dos avaliadores e os conceitos atribuídos a importantes indicadores evidenciaram ressalvas em aspectos relevantes, principalmente na Dimensão 3.

Na análise do Relatório, verificou-se que os avaliadores atribuíram conceito insatisfatório ao(s) indicador(es): 3.6. Bibliografia básica, 3.7. Bibliografia complementar, 3.8. Periódicos especializados e 3.11. Laboratórios didáticos especializados: serviços.

As insuficiências apontadas pelos avaliadores culminaram com a atribuição do conceito 2,5 à Dimensão 3, inferior ao mínimo estabelecido pela Portaria MEC nº 20/2017, para a aprovação do curso.

Sendo assim, tendo em vista as fragilidades supracitadas e considerando o art. 13 da Portaria Normativa nº 20/2017, a fim de assegurar a qualidade na oferta dos cursos superiores, esta Secretaria posiciona-se desfavorável ao pleito.

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, tendo em vista o Decreto nº 9.235, de 15/12/2017, e as Portarias Normativas MEC nº 23 e 20, de 21/12/2017, publicadas em 22/12/2017, esta Secretaria manifesta-se desfavorável à autorização do curso de PEDAGOGIA, LICENCIATURA, com 240 vagas totais anuais, pleiteado pela FACULDADE UNINASSAU FEIRA DE SANTANA, código 17816, mantida pela SER EDUCACIONAL S.A., com sede no município de Recife, no Estado de PE, a ser ministrado na Rua Barão de Cotegipe, 1370, Centro, Feira de Santana / BA, CEP: 44001-550.

A IES encaminhou o recurso contra a decisão da SERES, cuja a parte conclusiva é reproduzida abaixo, *ipsis litteris*:

V. DO REQUERIMENTO

Em face do exposto, visando prevenir prejuízos e resguardar direitos evidentes, requer seja reformada a Portaria nº 15, de 8 de janeiro de 2018, publicada no DOU em 9 de janeiro de 2017, seção 1, p. 104, [...] e, por via de consequência, seja deferido o pedido de autorização do Curso de Pedagogia (licenciatura), processo e-MEC nº 201601636, da Faculdade Uninassau Feira de Santana, eis que a referida Portaria de indeferimento foi fundamentada por ato normativo (Portaria nº 20, de 21 de dezembro de 2017) não aplicável ao pedido de autorização em tela, além do fato de que, a despeito da ilegalidade acima, ainda assim a Instituição cumpriu integralmente com todas os requisitos ensejadores do deferimento do curso, inclusive em consonância com o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, em seus aspectos formais e materiais.

São nesses exatos termos que se aguarda deferimento.

[...]

Relação de Documentos

Doc. 01 - Portaria nº 15, de 8 de janeiro de 2018, publicada no DOU em 9 de janeiro de 2018, terça-feira, Seção 1 (indeferimento do pedido de autorização);

Doc. 02 - Relatório da Comissão de Avaliação in loco (Código da Avaliação nº 128068);

Doc. 03 - Parecer da Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA) referente à impugnação por parte da Instituição (Parecer nº 11942);

Doc. 04 - Parecer Final da SERES;

Doc. 05 - Parecer CNE/CES nº 221/2010;
Doc. 06 - Parecer CNE/CES nº 294/2015;
Doc. 07 - Parecer CNE/CES nº 407/2016;
Doc. 08 - Parecer CNE/CES nº 363/2016;
Doc. 09 - Parecer CNE/CES nº 515/2016; e,
Doc. 10 - Abertura de demanda no sistema e-MEC sobre prazo recursal.

Considerações do Relator

Conforme previamente mencionado, a IES apresenta Conceito Institucional (CI) 3 (três) (2014).

A avaliação *in loco*, realizada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) para efeito de autorização do curso de Pedagogia, licenciatura, resultou nos seguintes conceitos: 3.1, correspondente à Organização Didático-Pedagógica; 4.1, para o Corpo Docente; e 2,4, para Infraestrutura, o que permitiu conferir ao curso o Conceito de Curso (CC) 3 (três). Foram considerados atendidos todos os requisitos legais e normativos.

A Secretaria não impugnou o Relatório de Avaliação. A IES, no entanto, impugnou o referido relatório, e o processo foi encaminhado à Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA), que, apesar de reformar o conceito referente ao indicador “3.10. Laboratórios didáticos especializados” de 2 (dois) para 3 (três), isso não alterou os conceitos atribuídos às dimensões, não alterando também o Conceito de Curso.

A SERES informa que *as insuficiências apontadas pelos avaliadores culminaram com a atribuição do conceito 2,5 à Dimensão 3, inferior ao mínimo estabelecido pela Portaria MEC nº 20/2017, para a aprovação do curso, e, portanto, manifesta-se desfavorável à autorização do curso de Pedagogia, licenciatura, com 240 vagas totais anuais, pleiteado pela Faculdade Uninassau Feira de Santana, tendo em vista o Decreto nº 9.235, de 15/12/2017, e as Portarias Normativas MEC nº 23 e 20, de 21/12/2017, publicadas em 22/12/2017.*

Este relator examinou a avaliação da IES e os argumentos da SERES que levaram ao indeferimento. Considerou que as justificativas apresentadas pela Instituição são pertinentes, dentre as quais argumenta que o pedido de autorização do curso de Pedagogia, licenciatura, deve ser deferido,

[...] eis que a referida Portaria de indeferimento foi fundamentada por ato normativo (Portaria nº 20, de 21 de dezembro de 2017) não aplicável ao pedido de autorização em tela, além do fato de que, a despeito da ilegalidade acima, ainda assim a Instituição cumpriu integralmente com todas os requisitos ensejadores do deferimento do curso, inclusive em consonância com o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, em seus aspectos formais e materiais no seu recurso são pertinentes e justificam a autorização pleiteada.

Portanto, diante do exposto, apresento o voto.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 15/2018, para autorizar o funcionamento do curso de Pedagogia, licenciatura, a ser oferecido pela Faculdade Uninassau Feira de Santana, com sede Rua Barão de Cotegipe, nº 917, de 557 A 1061 - lado ímpar,

Centro, no município de Feira de Santana, no estado da Bahia, mantida pelo Ser Educacional S.A., com sede no município Recife, no estado de Pernambuco, com 240 (duzentas e quarenta) vagas totais anuais.

Brasília (DF), 7 de março de 2018.

Conselheiro Francisco César de Sá Barreto – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova por maioria, com 1 (uma) abstenção, o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 7 de março de 2018.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Presidente

Conselheiro Arthur Roquete de Macedo – Vice-Presidente